

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 18 a 24 de agosto de 2018

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Jacareí e o Consórcio TCRE Promapen, objetivando a prestação de serviços especializados de consultoria para supervisão, gerenciamento técnico, fiscalização das obras e serviços para a implantação do sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi.

Ementa: Recurso ordinário. Indevida pontuação do tempo de vínculo dos profissionais com a licitante. Imprópria exigência de atestados acervados. Imposição de visita técnica obrigatória em data única. Exigência de prova de regularidade de tributos impertinentes com o objeto licitado. Conhecido. Não provido.

(TC-1787/007/08; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 18/08/2018)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Aguaí, na pessoa de seu Ex-Presidente, Vereador Sérgio Luís de Alcântara Martucci, referente a conflitos de atribuições de cargos do quadro de pessoal e não pagamento de adicional, que em tese, seria devido à representante. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque

Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-12-14 e 23-01-16.

Ementa: Representação. Parcialmente procedente. V.u. Não pagamento pela Câmara Municipal da diferença salarial entre o cargo original da servidora e aquele em que ocorreu a substituição, ou ao pagamento da gratificação de função, configurando descumprimento ao previsto no artigo 52, § 1º da Lei Municipal nº 844/75.

(TC-002443/989/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal, por tempo determinado. Conhecido e provido. V.u. Razões recursais acolhidas. As contratações temporárias foram precedidas do processo seletivo de provas e títulos, segundo os parâmetros e princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dando atendimento a Deliberação 15.248/026/04 deste Tribunal, bem como foi obedecida a ordem da lista de classificação.

(TC-007618/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Termo Aditivo celebrado em 18-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-17. Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I

Ementa: CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. TERMOS ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. V.U. Não restou demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. Desatendimento ao contido no inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93. Precedente: TC-9448/989/16. Execução contratual - houve ausência de adoção de Livro de Ordem, imprescindível para a fiscalização da obra, nos termos da Resolução COFEA nº 1024/09.

(TC-011459/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Queiroz, para análise de irregularidades referentes à entrega de cestas de alimentos para famílias carentes do Município de Queiroz, no exercício de 2016.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS COM CESTAS DE ALIMENTOS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Razões recursais não acolhidas. Ausência da demonstração do registro da distribuição das cestas de alimentos, bem como da comprovação de que os beneficiários se enquadravam nos critérios da Lei Municipal ou que estariam cadastrados junto ao Fundo Social. Ofensa à transparência do gasto público, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, dispostos no artigo 37, caput da Constituição Federal.

(TC-13815.989.18-1; Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 24/07//2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 005/2018, edital nº 019/2018, promovida pela prefeitura municipal de Itapeçerica da Serra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para obras de reforma de elevação de tabuleiro sobre o rio Embu Mirim, situada na Estrada do Mosteiro Nossa Senhora da Paz - Potuverá, a ser executada sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha de orçamento e quantitativo e projeto, fornecidas em mídia.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Definição e Custos do Objeto - Necessidade de constar no edital objetivamente a correta definição do objeto e dos respectivos serviços que o integram, além de todas as informações indispensáveis à execução do mesmo; - 2. - Item "locação da obra" - Necessidade de definição clara no edital quanto à responsabilidade em relação ao mesmo; - 3. - Qualificação Técnica - Impertinência do serviço de "locação de guindaste" como parcela de relevância técnica, devendo ser permitida sua subcontratação; - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-015147.989.18-0; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência pública nº 03/18, que objetiva a contratação de empresa especializada para a elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com o fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Ementa: Improcedência da crítica à exigência de instalação e manutenção de escritório no Município. Prestação de

garantia por ocasião da assinatura do contrato: procedência parcial tão somente quanto à finalidade de se “assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada”. Prova de capacidade técnica mediante apresentação de “cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado”: procedência da impugnação. Procedência parcial da representação.

(TC-012191.989.18-5; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 01/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos para outros Municípios, incluindo todas as despesas com insumos, veículos e motorista.

Ementa: Desnecessidade de vistoria dos veículos no DETRAN. Carência da uniformização do número total de assentos - 50 (cinquenta) mais o motorista. Insuficiência da cláusula disciplinando a contratação de apólices de seguro. Exiguidade do prazo para apresentação da documentação dos veículos e dos motoristas envolvidos na prestação dos serviços. Procedência da representação.

(TC-014423.989.18-5; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 02/17, que objetiva a contratação de contratação de serviços especializados de agência de publicidade

Ementa: Licitação tipo “técnica e preço”: compulsoriedade do atendimento das premissas instituídas no artigo 46, § 2º,

incisos I e II, da Lei nº 8.666/93. Carência da fixação de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, em caso de inadimplemento pelo Município. Procedência da representação.

(TC-014760.989.18-6; Rel. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Prestação de serviços de comunicação de dados, devendo ser disponibilizados, em regime de comodato, todos os equipamentos/acessórios necessários à prestação dos serviços que abrangem: a instalação, configuração, gerenciamento proativo e manutenção de 2 (dois) grupos de 2 (dois) circuitos de 500 Mbps cada, balanceados e seguros para prover acesso à internet.

Ementa: Licitação. Contrato. Orçamento Básico. Período entre Realização do Orçamento e Publicação do Edital. Pregão. Prazo para Manifestação de Interesse em Recorrer. Despesa Pública. Princípio do Prévio Empenho. 1. O adiamento da sessão de abertura por breve período não produz violação ao prazo de 6 (seis) meses da data-base do orçamento, por não ser suficiente para desatualizá-lo. 2. A emissão do empenho dias após a assinatura do contrato não caracteriza ofensa ao prévio empenho, pois o que o art. 60 da Lei 4.320/64 veda é a anterior concretização da despesa, com a efetivação da compra ou da prestação do serviço.

(TC-016622/989/16; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 21/08/2018)

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio - Gestão

Assistencial das Farmácias de Medicamentos Especializados sediadas no NGA 63 - Várzea do Carmo e no Município de Guarulhos (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONVÊNIO. CONHECIDOS E PROVIDOS. V.U. Razões recursais acolhidas. O termo de convênio, cabível na espécie, apresentou cláusulas essenciais, de interesse recíproco, em consonância com as normas que regem a matéria, havendo justificativas para a formação do vínculo de cooperação entre as partes, a demonstração de compatibilidade estatutária da Entidade, bem como o critério utilizado para escolha da entidade conveniada, bem como o plano de trabalho do Convênio e seu respectivo plano operativo aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde, além dos dados mensais referentes aos números de atendimentos prestados. Precedente: TC 027347/026/14.

(TC-015964/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 22/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Piracicaba.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. CONCORRÊNCIA. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. V.U. Razões recursais não acolhidas. Falta de detalhamento do orçamento estimativo, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8666/93, prejudicando na verificação da

compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, e na economicidade do ajuste. Não foram claras e objetivas as exigências editalícias concernentes à comprovação da qualificação técnica, reduzindo a competitividade do certame. Precedente: TC-7722/989/16.

(TC-000266/010/15; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 22/08/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2010.

Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. CONTAS ANUAIS. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. V.U. Ausência das hipóteses do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, para propositura da Ação de Revisão. A rediscussão do mérito da matéria é fato incabível em sede revisional. Autor carecedor do direito de ação.

(TC-033801/026/11; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 22/08/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Newcon Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 7.727,400 km.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Razões recursais não acolhidas. Contratação direta, em desacordo com o contido no art. 24, inciso IV da Lei 8666/93. Ausência de providências tempestivas em realizar a contratação mediante certame licitatório.

(TC-032701/026/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 22/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Auro Roberto Brasílio dos Reis - ME, objetivando a contratação de serviços artísticos da "Banda Som Brasil".

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Razões recursais não acolhidas. Empresa que apresentou "carta de exclusividade" apenas para os shows no Município, em datas específicas, cujos direitos de venda dos shows foram reservados à outra empresa. O agente intermediário assumiu a forma de "empresário exclusivo" apenas para os eventos que seriam realizados nos dias 31 de março e 1º de abril de 2012, comprometendo ainda a economicidade do ajuste

(TC-000676/005/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 22/08/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 23/18, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para prestação de serviços comuns de pequenos reparos de conservação e melhorias da malha viária do município, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil ou dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico, com espuma de asfalto, demolição e demais serviços, tudo com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e maquinários necessários".

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços para serviços de conservação e melhoria na malha viária do Município. Indevido uso da modalidade pregão para a contratação de serviços que não se mostram comuns. Imprópria adoção do sistema de registro de preços para atividades que destoam do conceito de pequenos reparos e que correspondem a obras de engenharia. Vícios insanáveis. Anulação do certame. Correções determinadas.

(TC-014264.989.18-7; Rel. Sidney

Estanislau Beraldo; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Pregão Eletrônico nº 339/17, Processo Administrativo nº 33.166-2/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá, tendo por objeto a prestação de serviços para o preparo e fornecimento de refeições destinadas aos funcionários das Unidades de Serviços e Centro de Serviços, da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ementa: Exigência de disponibilidade de veículos, com fixação de quilometragem mínima a ser percorrida em tempo máximo. Equação que inviabiliza formulação de propostas. Determinação de início da prestação de serviços imediata. Ilegalidade após o recebimento da Ordem de Serviço, circunstância que se lhe afigura ilegal. Previsão de penalidade excessiva para a empresa que deixar de entregar a documentação exigida, para comprovação de habilitação. Impossibilidade. O efeito jurídico da não apresentação de documento não pode ir além da inabilitação. PROCEDÊNCIA.

(TC-5624.989.18-2; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda., objetivando a construção do PSF do conjunto habitacional Buenos Aires, destinado a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Licitação. Contrato. Termos Aditivos. É dever da Administração controlar a execução de contratos, bem como apurar responsabilidades por obras paralisadas e falhas verificadas no curso de sua execução, conforme os artigos 37 e 74 da Constituição Federal, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 200/67, e, ainda, o artigo 67 da Lei 8.666/93. Precedente

jurisprudencial: TC-17587/989/16. Razões recursais não acolhidas. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

(TC-17586/989/16; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 2018/5, do tipo menor preço global, promovido pelo Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar (APH) em casos de urgências e/ou emergências médicas por meio de ambulâncias dos Tipos B (suporte básico) e D (UTI móvel).

Ementa: Exame Prévio de Edital. Licença sanitária e de funcionamento compatível com legislação de outro município. Descritivo da ambulância. Necessidade de estimativa de atendimentos por dia ou período. Parâmetros relativos à Central de Regulação Médica. Correções determinadas.

(TC-15236.989.18-2; Rel. Samy Wurman; 01/08/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 30/2018, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e CECs, Infantil e CEPROM - Secretaria Municipal de Educação, conforme descritivo do Anexo I.

Ementa: Edital de Licitação. Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios escolares. Comprovação da capacidade técnica. Visita técnica. Correções determinadas. A exigência cumulativa de comprovação de prestação de serviços em número mínimo

de estabelecimentos e postos de trabalho constitui obstáculo ao livre acesso ao certame, assim como a imposição de realização de visita técnica a todas as unidades onde os serviços serão prestados, sem a concessão de prazo razoável.

(TC-15357.989.18-5 e 15419.989.18-1; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Representação formulada por Osmar Paulino de Araujo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 06/2013 - Processo CM nº 4381/2013, promovido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a locação de equipamentos de informática.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Locação de equipamentos de informática. Ausência de estudo de viabilidade econômica. Não provimento. 1 – A locação de equipamentos em detrimento de sua aquisição deve ser precedida de estudo que ateste sua viabilidade econômica.

(TC-013609/989/16; Rel. Samy Wurman; 01/08/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal.

Ementa: Falta de clareza do objeto e a ausência de detalhamento do orçamento prévio, em prejuízo da adequada formulação das propostas e da verificação da compatibilidade dos preços. Aglutinação de serviços de locação de software com “equipamentos e dispositivos de alta performance”. Conhecido e não provido.

(TC-006093/989/18; Rel. Samy Wurman; 23/05/2018; data de publicação: 23/08/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica tributária, jurídica e administrativa.

Ementa: Recurso ordinário. Serviços contratados configuram atividades clássicas e permanentes da administração pública. Ausentes os pressupostos para a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III e §1º do artigo 25 c.c o artigo 13 da lei nº 8666/93, relativo à demonstração da notória especialização do contratado, conjugada com a singularidade do objeto avençado, requisitos indissociáveis e indispensáveis para eficácia do ato. Soma-se, ainda, o não atendimento às condições estabelecidas no artigo 26 da lei nº 8666/93. Conhecido e não provido.

(TC-1017/005/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; 25/07/2018; data de publicação: 24/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Fusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., objetivando o fornecimento e montagem de equipamentos internos dos reatores das Estações de Tratamento de Esgotos Stocco e Três Barras, com sistema de reatores anaeróbico/aeróbico de fluxo ascendente e demais unidades e acessórios, no município de Artur Nogueira, com fornecimento de equipamentos, materiais, montagem e mão de obra.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação – concorrência. Contrato. Visita técnica obrigatória a ser realizada por profissional vinculado ao quadro funcional da licitante. Exigência de quantitativos operacionais em dissonância com a súmula nº 24 deste tribunal. Vedação ao somatório de atestados. Inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conhecido. Não provido.

(TC-799/019/14; Rel. Cristiana de Castro Moraes; 25/07/2018; data de publicação: 24/08/2018)